

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.358/00/3^a
Impugnação: 40.10100435-86 (Coobr.)
Impugnante: Indústria Kiki Ltda (Coobr.)
Autuado: Antônio Lopes de Oliveira Neto
Advogado: Públio Emílio Rocha/Outros
PTA/AI: 02.000135923-91
Inscrição Estadual: 434.187.406-34-CPF (Aut.)
701027386.00-47(Coobr.)
Origem: AF/ Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Documento Inábil para a Operação. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por ter sido emitida em São Paulo, destinada a contribuinte daquele Estado e, no momento da autuação, acobertava trânsito da mercadoria com destino a contribuinte estabelecido em Uberaba -MG, conforme declaração do motorista da carga. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias no dia 05/05/99, acobertadas pela Nota Fiscal nº 009.783, de 05/05/99, desclassificada pelo Fisco por ter sido emitida em São Paulo, destinada a contribuinte daquele Estado e, no momento da autuação, acobertava o trânsito de mercadorias com destino a Uberaba - MG. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31 a 38, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 97 a 100.

DECISÃO

O Fisco havia, a princípio, indeferido a Impugnação apresentada pela matriz mineira da Indústria Kiki Ltda, por constar ilegitimidade de parte (fls. 51 e 52). Posteriormente, tornou sem efeito o ato administrativo (fls. 90), haja vista a inclusão do estabelecimento mineiro como coobrigado na presente peça fiscal, por força do artigo 124 do CTN, o que veio validar a Impugnação já interposta (fls 31 a 38).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A empresa YKK do Brasil Ltda declara às fls. 54/55, que vendeu as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 009783, fls. 09, à filial de São Paulo da Indústria Kiki Ltda, tendo sido o transporte realizado sob a cláusula FOB, o que significa que quem retira é o destinatário, que manda um transportador para buscar a mercadoria e leva-la até seu estabelecimento.

O destinatário descrito na Nota Fiscal nº 009783 é a filial de São Paulo da Indústria Kiki Ltda, mas o transportador veio entregar as mercadorias nela descrita, na Matriz da Indústria Kiki Ltda, em Uberaba- MG.

O transportador não agiu sem ordem e declara à fls. 20 que: “...as mercadorias constantes deste documento fiscal estão destinadas à Indústria Kiki de Uberaba.” Este fato não é negado em momento algum pela Coobrigada em sua Impugnação, antes até pelo contrário, pois declara na sua defesa (fls.34, § 2º), que “a peticionária somente figura como consumidora das mercadorias”. É claro que para “consumir” o produto é necessário primeiro recebê-lo.

Assim, está clara a participação da Impugnante na Infringência tributária que é o mérito deste PTA. As mercadorias se destinavam na verdade à Matriz da Indústria Kiki Ltda em Uberaba e não à Filial em São Paulo, tendo o transportador recebido ordem de entrega-las em Uberaba, lembrando sempre, que o transporte foi realizado sob a cláusula FOB.

Caberia à Filial de São Paulo emitir Nota Fiscal para a matriz, pois o Transportador foi buscar as mercadorias com a sua ordem (cláusula FOB).

Quanto às alegações da Impugnante de que não foram respeitados princípios constitucionais, não há o que acrescentar, pois foi dado a ela todas as possibilidades legais de defesa, como se depreende do Ofício de fls. 94.

Portanto, restou devidamente caracterizada a infração à legislação tributária, sendo legítimas as exigências do ICMS e multas cabíveis, previstas nos arts. 39, parágrafo único, 55, inciso II e 56, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 11/10/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/EJ/JP